



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.773 - PR (2014/0183116-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA MARIA ASINELLI TERNES
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS HERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SÚMULA N. 282/STF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, LICITUDE DE CONTRATOS, VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, HONORÁRIOS PERICIAIS E TARIFA DE ADIANTAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.773 - PR (2014/0183116-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA MARIA ASINELLI TERNES
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS HERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que conheceu em parte do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento pelas razões seguintes:

- a) quanto à capitalização de juros, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);
- b) incidência da Súmula n. 284 do STF no tocante aos arts. 19, § 2º, 21, 33 e 267, VI, do CPC e 122 e 877 do CC;
- c) aplicação da Súmula n. 282 do STF no que tange à violação do art. 186 do CC;
- d) incidência da Súmula n. 284 do STF no que concerne às questões referentes à exibição de documentos, litude de contratos, verbas de sucumbência, honorários periciais e tarifa de adiantamento; e
- e) quanto ao dissídio, aplicação da Súmula n. 13 do STJ e ausência de cotejo analítico.

Insurge-se o agravante contra a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Aduz ser incabível a aplicação do art. 543-C quanto à capitalização de juros.

Defende a possibilidade de cobrança das tarifas administrativas, a impossibilidade de devolução de valores e o pagamento de honorários periciais.

Afirma que a instituição financeira não se recusou a fornecer os documentos solicitados porquanto não foi encaminhada nenhuma solicitação.

Pondera o redimensionamento das verbas de sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reforma da decisão.

LÍGIA MARIA ASINELLI TERNES não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 555 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.773 - PR (2014/0183116-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SÚMULA N. 282/STF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, LICITUDE DE CONTRATOS, VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, HONORÁRIOS PERICIAIS E TARIFA DE ADIANTAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Dessa forma, não há como conhecer do agravo em recurso especial, de modo que está prejudicada a análise das alegações acerca da ilegalidade de cobrança da capitalização de juros.

No que diz respeito aos demais argumentos apresentados no agravo regimental, o agravante, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, não apresentou nenhum novo argumento que ensejasse a modificação do *decisum*. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) quanto à capitalização de juros, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);
- b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ;
- c) incidência da Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 591 do CC; e
- d) aplicação da Súmula n. 284 do STF em virtude da não indicação de dispositivo legal violado no tocante à tarifa 'adiantamento depositante', à devolução de valores, à exibição de documentos, aos honorários periciais, às verbas de sucumbência e aos honorários advocatícios.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Afirma que foi prequestionado o art. 591 do CC quanto à capitalização dos juros.

Defende a legalidade da capitalização de juros.

Aduz que houve a indicação dos arts. 19, § 2º, 21, 33 e 267, VI, do CPC e 122 e 877 do CC quanto aos seguintes temas: verbas de sucumbência, honorários periciais, tarifa de adiantamento, exibição de documentos e repetição de valores. Assim, seria incabível a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em sede de apelação nos autos de ação revisional de contrato de financiamento bancário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ABERTURA CREDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE COMPROVE A INEQUÍVOCA E EXPRESSA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. TARIFA DE ADIANTAMENTO DE DEPOSITANTE. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO DEMONSTRADA A PACTUAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS - PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CABIMENTO - DEVER DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE NÃO EXIGE PROVA DO ERRO. LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERITO CORRETAMENTE ATRIBUÍDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 421).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 436 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 186 do Código Civil), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná quanto às seguintes questões: (a) legalidade da capitalização de juros; (b) licitude de contratos; (c) tarifa de adiantamento; (d) devolução de encargos; (e) exibição de documentos; (f) honorários periciais; e (g) verbas de sucumbência.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Capitalização de juros

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

II - Arts. 19, § 2º, 21, 33 e 267, VI, do CPC e 122 e 877 do CC

Verifico que, na petição de recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos dispositivos supramencionados no tocante aos seguintes temas: verbas de sucumbência, honorários periciais, tarifa de adiantamento, exibição de documentos e repetição de valores. Aduziu que seria incabível a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ocorre que, na petição de recurso especial, com relação às referidas questões, a violação dos dispositivos legais citados não foi objeto de insurgência.

Dessa forma, o agravante apresentou petição de agravo em recurso especial com razões dissociadas das do recurso especial, não impugnando especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do apelo, o que configura hipótese de inovação recursal.

Por essas razões, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não ficou demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicáveis, assim, as Súmulas n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia') e 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').

III - Art. 186 do CC - devolução de valores

A questão infraconstitucional relativa à violação do dispositivo legal em epígrafe não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

IV - Exibição de documentos, litude de contratos, verbas de sucumbência, honorários periciais e tarifa de adiantamento

Examinando a petição do recurso especial (fls. 434-454), verifico que não foram apontados os dispositivos legais tidos como ofendidos. Embora a parte recorrente tenha buscado demonstrar as razões de seu inconformismo, sobretudo no que diz respeito às verbas de sucumbência, aos honorários periciais, à tarifa de adiantamento, à recusa de exibição, não há como inferir quais os artigos de lei afrontados, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, tem aplicação, mais uma vez, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

V - Divergência jurisprudencial

a) Paradigma do STJ

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, não se conhece do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

b) Paradigma do TJPR

O acórdão tido como dissidente é oriundo do mesmo Tribunal prolator do decisório impugnado.

Nesse contexto, o dissídio jurisprudencial suscitado não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso especial em virtude do óbice previsto na Súmula n. 13/STJ: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo para negar-lhe provimento.**"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183116-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553773 / PR**

Números Origem: 00216851120118160017 201200180936 216851120118160017 7482012 9494993
949499301 949499302

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA MARIA ASINELLI TERNES
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS HERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA MARIA ASINELLI TERNES
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS HERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.